



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE) nº 2021/1329544

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SEFA

RECORRENTE: C. LIMA REPRESENTAÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDA: A CPL-SEFA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa C. LIMA REPRESENTAÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços em tela, que tem por objeto REFORMA GERAL DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PARAGOMINAS – CERAT PARAGOMINAS.

A recorrente alegou que a decisão recorrida incidiu em erro ao inabilitá-la sob o entendimento de descumprimento das exigências contidas nos subitens 7.4.7 (qualificação financeira) e 7.5.3 (qualificação técnica) do edital de licitação, coisa sem a menor consistência.

Por isso, requer o acolhimento do recurso para desconstituir a decisão recorrida no ponto que lhe prejudicou e habilitar a recorrente na disputa.

As outras empresas licitantes, intimadas por meio do Diário Oficial, optaram por não apresentar contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação analisou a recurso administrativo apresentado, porém, não reconsiderou a decisão recorrida.

Ato contínuo, vieram-me os autos para deliberação, nos termos do § 4º do art. 109 da lei 8.666/1993.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesta parte, antes de mais nada, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação sobre o recurso administrativo apresentado, constante da **sequência 236** do PAE.

Nesse sentido, bem pontuou a CPL/SEFA quanto à improcedência das alegações da recorrente, uma vez que **não** constatei vício na decisão recorrida, quanto à análise da qualificação financeira e técnica da empresa.

Na realidade, percebe-se que, em relação à qualificação econômico-financeira, a decisão da CPL está incensurável, conforme se observa da redação do subitem 7.4.7 do edital de licitação, nestes termos:

comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) e índice de endividamento (IEN) inferior a 1 (um) (...)

Dessa forma, existe patente inadequação da documentação da empresa no tocante à qualificação financeira, pois de fato a recorrente deixou de informar o índice de Solvência Geral (SG), elemento indispensável à verificação da capacidade de pagamento do total de suas dívidas que a licitante dispõe, a fim de mensurar a sua boa situação financeira.

Aliás, a ausência desse índice contábil foi inclusive reconhecida pela recorrente em suas razões recursais e permitir sua substituição por outro índice estranho ao edital, como pleiteou a licitante, caracterizaria julgar sem amparo nos critérios já definidos no instrumento convocatório.

Sem fundamento também a alegação recursal de conformidade à regra de qualificação técnica, no aspecto referente ao atendimento da parcela de maior relevância “bloquet sextavado e=10cm (incl. colchão de areia)”, porque a manifestação da área técnica da SEFA, por intermédio do servidor, Eng. Civil/Arq. Urbanista, Renan Eduardo Damasceno Reis, constante da **seq. 233** do PAE, confirmou a desconformidade da documentação da



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

recorrente nesse requisito, por ausência de demonstração da experiência anterior na execução do serviço acima indicado, conforme parâmetro estipulado no subitem 7.5.3 do edital.

Portanto, acolher o pedido da recorrente para habilitá-la para a fase de classificação das propostas de preço implicará em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41, *caput*, da lei 8.666/93, norma que obriga tanto a Administração Pública promotora da licitação quanto os licitantes a seguirem as regras do Edital de Licitação, nestes termos:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, nada há a reparar na decisão recorrida, pois as alegações da recorrente são desprovidas de comprovação e verossimilhança.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, todavia, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, devolvo os autos à origem para prosseguimento da licitação e adoção das demais providências cabíveis.

Belém/PA, 18 de julho de 2021.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - em exercício